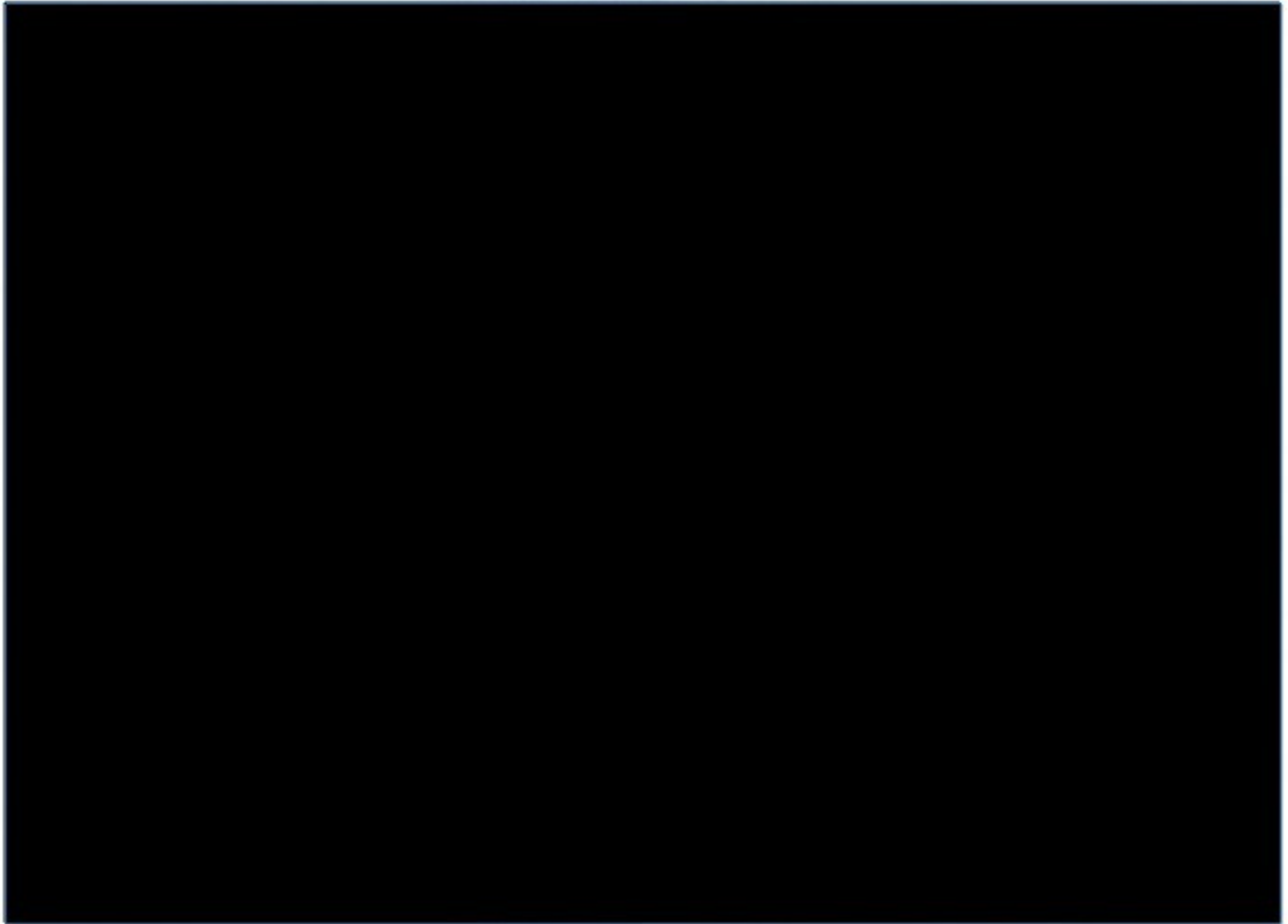




## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS

[REDACTED]  
CNPJ 17.787.075/0001-67



PERÍODO 07/08/2017 a 11/08/2017

LOCAL: SÃO GOTARDO/MG  
ATIVIDADE: COLHEITA DE ALHO

VOLUME 1 DE 1

26/11/17

## Sumário

EQUIPE.....	3
1. DADOS DOS EMPREGADORES .....	4
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	5
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	7
5. LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO E ALOJAMENTOS .....	7
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	8
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	8
8. DAS INFRAÇÕES TRABALHISTAS.....	11
9. DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO .....	16
10. CONCLUSÃO.....	24

## Anexos

I. Termo de Notificação para Apresentação de Documentos	A001
II. Cartão de CNPJ	A002
III. Procuração Constituindo o Preposto do Empregador	A003
IV. Documentos de Constituição do Condomínio Jorge Nobuhico Kiryu e Outros	A004 a A006
V. Contrato de Subarrendamento Rural	A007 a A009
VI. Convenção Coletiva de Trabalho 2017	A010 a A017
VII. Termos de Declaração	A018 a A025
VIII. Termos de Rescisão Contratual	A026 a A096

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – Belo Horizonte



## 1. DADOS DO EMPREGADOR

**Empregador:** Condomínio de Empregadores Rurais Jorge Kiryu e Outros

**CNPJ:** 17.787.075/0001-67

**CNAE:** 01.61-0-99 - Atividade de apoio à agricultura não especificados anteriormente.

**CNAE da Atividade Fiscalizada:** 0119-9/02 - Cultivo de Alho

**Endereço da Frente de Trabalho inspecionada:** Lote 26 do Programa de Assentamento do Alto Paranaíba - PADAP. **Coordenadas Geográficas:** 19°23'11.6"S/046°10'56.2"W

**Endereço da Sede da Fazenda onde estavam alojados os trabalhadores:** lote 47 do PADAP (coordenadas geográficas 19°20'02.3" S / 046°09'32.7" W).

**Endereço para correspondências:** [REDACTED]

**Telefone:** [REDACTED]

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

**Empregador:** Transportadora Machado Ltda

Empregados alcançados	169
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	00
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes. (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 00
Valor líquido recebido	R\$ 00
FGTS/CS recolhido	R\$ 3.801,43
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	22
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº	Ementa	AI	Descrição da Ementa	Capitulação
1	1311930	212643916	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
2	0013986	212644319	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	1310410	212644335	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	1314750	212644343	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	1310232	212644351	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	1312022	212644360	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	1313630	212644378	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	1313762	212644394	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	0000108	212644408	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis

Nº	Ementa	AI	Descrição da Ementa	Capitulação
				do Trabalho.)
10	1310364	212644416	Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	1310283	212644432	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	1310577	212644513	Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	1314173	212644785	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	0003654	212645013	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	(Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
15	1310160	212645161	Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	0003930	212645412	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.	(Art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.)
17	1313088	212645463	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	1314645	212645544	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
19	0000574	212645595	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
20	0013960	212645625	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às	(Art. 444 da

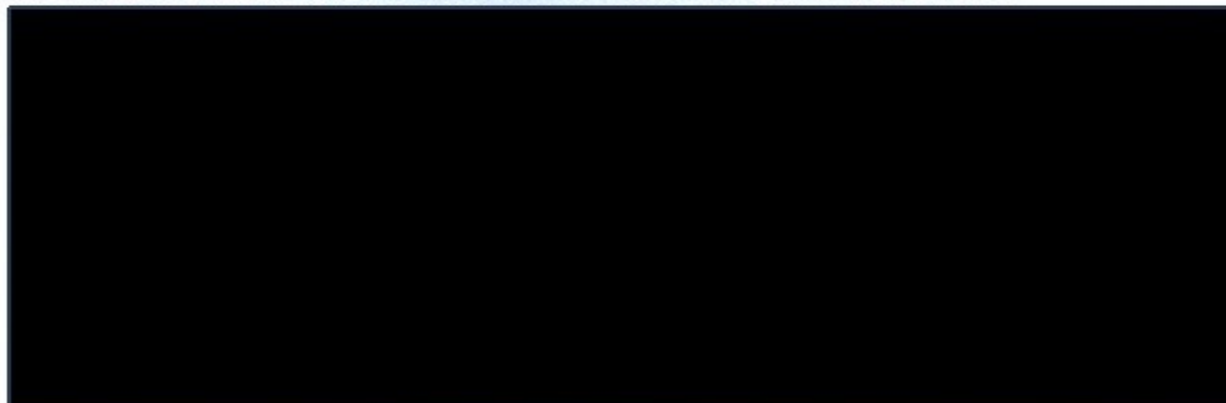
Nº	Ementa	AI	Descrição da Ementa	Capitulação
			disposições de proteção ao trabalho.	Consolidação das Leis do Trabalho.)
21	1313720	212645731	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
22	1313525	212645986	Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi realizada a pedido da Gerencia Regional do Trabalho em Patos de Minas, que obteve informação da existência de trabalhadores migrantes laborando em situação degradante de trabalho nas imediações da rodovia BR 358, cerca de 10km de São Gotardo/MG.

#### 5. LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO E ALOJAMENTOS

**Frente de Trabalho:** Partindo de São Gotardo, siga por 12km, até ao trevo da BR 358, entre à esquerda, percorrendo cerca de 2,5km, nas imediações do km 366 entre à direita em estrada vicinal de terra, siga por cerca de 3,6km, entre em bifurcação à direita, percorrendo cerca de 3,3km, à esquerda, chega-se ao lote 26, da PADAP, coordenadas geográficas 19°23'11.6"S / 046°10'56.2"W, em cujas imediações foram encontradas as duas turmas de trabalhadores laborando na colheita e trato cultural do Alho.



**Alojamento dos Trabalhadores:** Partindo de São Gotardo, siga por 12km, até o trevo da BR358, entre à direita, percorra cerca de 800m, logo após a um radar, entre à esquerda em estrada vicinal de terra, percorra cerca de 2,1km até uma bifurcação à direita; percorra cerca de 3,7km, onde se avistará a sede da fazenda do condômino Jorge Kiryu, que corresponde ao lote 47 do PADAP (coordenadas geográficas 19°20'02.3" S / 046°09'32.7" W).



## 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O Condomínio de Empregadores Rurais [REDACTED] é um condomínio **familiar** voltado para o gerenciamento da contratação de mão de obra agrícola nas atividades rurais desenvolvidas por seus 3 integrantes: [REDACTED], com sede no município de São Gotardo/MG, à rua João Afonso Franco, 141, Centro. Os atos constitutivos do Condomínio seguem em anexo às fls. A004 a A006. Citado condomínio foi notificado pela auditoria fiscal do trabalho quando prestava serviços para o cabeça do Condomínio [REDACTED] na colheita e tratos culturais do alho. Tais atividades eram desenvolvidas no lote 26 do Programa de Assentamento do Alto Paranaíba, PADAP, área subarrendada pelo condômino [REDACTED] conforme contrato em anexo às fls. A007 à A009. A sede da propriedade do condômino também está localizada dentro do PADAP, Lote 47, local onde os trabalhadores migrantes contratados pelo condomínio estavam alojados. No período da inspeção, o Condomínio possuía 169 trabalhadores registrados.

## 7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A equipe de Fiscalização deslocou-se de Belo Horizonte para o município de São Gotardo/MG, na manhã do dia 07/08/2017, com o intuito de iniciar a fiscalização na região do Alto Paranaíba no começo da tarde daquele mesmo dia.

Depois de buscar informações sobre possíveis trabalhadores migrantes laborando nas imediações da BR358, altura de São Gotardo, região onde é desenvolvida grande atividade agrícola, a equipe de fiscalização localizou, no lote 26 do Programa de Assentamento do Alto Paranaíba - PADAP (coordenadas geográficas 19°23'11.6" S / 046°10'56.2" W), duas frentes de trabalho: a primeira com 43 (quarenta e três) trabalhadores migrantes em atividade na colheita de alho; a segunda com 35 (trinta e cinco) trabalhadores locais laborando na atividade de trato cultural do alho ("corte de pito"), ambas fiscalizadas pela equipe, que identificou nominalmente todos os trabalhadores, verificando as condições de trabalho a que estavam submetidos.





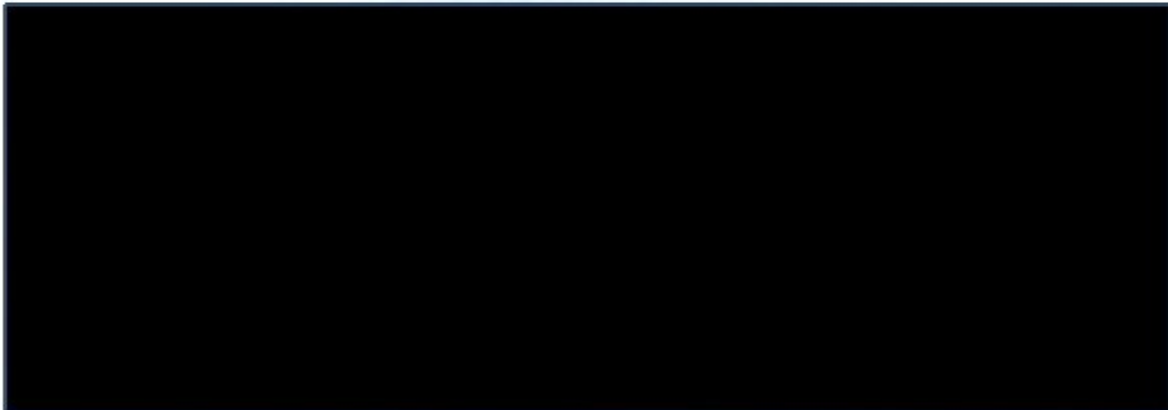
Colheita do alho



Tratos culturais na cultura do alho

Anunciou-se que as referidas turmas de trabalhadores laboravam para o produtor rural [REDACTED] e foram contratadas pelo CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS [REDACTED], sendo que a turma de 43 trabalhadores que laboravam na colheita do alho eram migrantes, e vieram, a pedido do condomínio, da cidade de São Francisco/MG, em 03/07/2017, estando alojados em propriedade do Sr [REDACTED] localizada no lote 47 do PADAP (coordenadas geográficas 19°20'02.3" S / 046°09'32.7" W).

Após a inspeção nas frentes de trabalho, a equipe fiscal dirigiu-se à sede da propriedade, local onde funcionava o escritório da fazenda e foram fiscalizados o alojamento e o refeitório dos trabalhadores. Todas as irregularidades constatadas pela fiscalização foram posteriormente objeto de notificação e autuações, conforme documentado no presente relatório.



O empregador foi devidamente notificado para apresentação de documentos, através de NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) emitida em 07/08/17, para atendimento no escritório do Condomínio, à Rua João Alves Franco, 141, em São Gotardo/MG, às 09:00 horas do dia 09/08/2017, documento em anexo às fls. A001.

Destacamos algumas irregularidades praticadas pelo referido empregador, dentre elas, 1) a irregular contratação de trabalhadores migrantes, sem o cumprimento das exigências da legislação, tais como, a emissão da Certidão Liberatória de Trabalhadores e a efetivação do registro dos trabalhadores, ainda na cidade de origem, antes do deslocamento para o local da prestação laboral. Conforme afirmamos acima, a cidade de origem dos trabalhadores é São Francisco/MG, que está a aproximados 500km do local da prestação laboral. 2) Atraso no Pagamento de Salários. Iniciada a fiscalização no dia 07/08, o pagamento de salário da competência 07/2017, ainda não havia sido realizado. Notificado, os pagamentos foram realizados no curso da ação fiscal. No entanto, houve grande protesto dos trabalhadores que afirmaram que os pagamentos estavam sendo realizados em valor inferior ao acordado com o empregador, sendo que vários

trabalhadores se recusaram a receber. Após investigações, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o condomínio realizaria o pagamento dos salários ao final do contrato de safra, que duraria de 45 a 60 dias, juntamente com as verbas rescisórias, período em que o condomínio faria alguns adiantamentos salariais. Segundo apurado, esta prática foi adotada com o intuito de ludibriar os obreiros, uma vez que, acertado o valor da remuneração a R\$4,00, por caixa de alho colhida, esse valor era calculado apenas como remuneração final, ou seja, considerando-se todos os direitos trabalhistas e encargos sociais incidente sobre o salário, tais como férias, 13º salário, horas in itinere e FGTS depositado. Assim, apenas após somar todas essas verbas trabalhistas e dividir por sua produção, o trabalhador receberia R\$4,00, por caixa de alho colhida. No curso da ação fiscal, o condomínio regularizou tal situação efetuando o pagamento dos salários da competência 07/2017 com o valor acordado com os trabalhadores de R\$4,00, por caixa de alho colhida. Destaca-se haver grande indício de que esta é uma prática recorrente do condomínio. 3) Venda de Ferramentas de Trabalho aos colhedores de alho. De fato, constatamos que a empresa vendeu, por R\$160,00/unidade, a 12 trabalhadores que lhe prestavam serviços, tesouras utilizadas para cortar o caule dos bulbos do alho colhido. A maioria dos trabalhadores portava sua própria tesoura. Esta prática foi denunciada pelos trabalhadores e admitida pela empresa. Apuramos que a cobrança da ferramenta era feita em documentos assinados pelos trabalhadores como adiantamento salarial, a ser descontado de sua remuneração. No curso da ação fiscal, a empresa devolveu os R\$160,00 descontados indevidamente aos 12 trabalhadores que haviam comprado a ferramenta da empresa. A fiscalização presenciou a devolução de 6 tesouras, por aqueles trabalhadores que se desligaram da empresa no curso da ação fiscal. Há também grande indício de que esta é uma prática comum adotada pelo condomínio, sob o argumento de que o trabalhador que paga pela ferramenta toma mais cuidado com a mesma. Outra denúncia feita pelos trabalhadores é a de que uma mola utilizada na tesoura, que se desgasta pelo uso, também era vendida pela empresa a R\$1,00 a unidade, porém, não obtivemos provas dessa irregularidade.

O condomínio foi notificado a regularizar algumas situações no curso da ação fiscal, tais como, não fornecimento de suprimento de água potável nas frentes de trabalho, não dotar de água para higiene das mãos os sanitários instalados nas frentes de trabalho; não fornecer roupa de cama e armários com chave para guarda dos pertences dos trabalhadores, higienização dos alojamentos, dentre outras, conforme termo de notificação em anexo, no verso das fls. A001.

Diante de tantas irregularidades, 24 trabalhadores migrantes manifestaram interesse em se desligar da empresa. O condomínio aceitou fazer tais rescisões contratuais demitindo-os por término do contrato de safra, cujo pagamento foi acompanhado pela fiscalização. Referidas rescisões contratuais seguem em anexo às fls. A026 a A096. Em 11/08/2017, a empresa providenciou transporte de retorno à São Francisco, cidade de origem dos trabalhadores, distante cerca de 500km de São Gotardo.

No dia 11 de agosto, na sede do Condomínio, foram entregues os autos de infração lavrados pela fiscalização e encerrada a ação fiscal.

## 8. DAS INFRAÇÕES TRABALHISTAS

### 8.1) Registro de Empregados

O empregador incorreu na infração capitulada no artigo 41 da CLT, por ter mantido 42 trabalhadores sem registro do pacto laboral, nos dias 03 e 04/07/2017, uma vez que somente os registrou no dia 05/07/2017.

Nos termos do art. 23 da Instrução Normativa nº 76/2009 do Ministério do Trabalho, "para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT)".

A Instrução Normativa mencionada acima ainda dispõe que "a CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE (Superintendências Regionais do Trabalho ou Gerências Regionais do Trabalho) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de cópias dos contratos individuais de trabalho"(IN 76/2009, art. 25, I), e nela deverá constar, inclusive, o salário contratado (IN 76/2009, art. 24, VI).

Logo, a contratação - necessariamente por escrito - antecede o transporte, ou seja, trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem só podem ser transportados depois de contratados e mediante comunicação prévia às SRTE. Se a CDTT deve ser acompanhada de cópias dos contratos individuais de trabalho, nessa data tais empregados já deveriam estar registrados.

O empregador não apresentou a CDTT à Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG, órgão ao qual está vinculada a cidade de origem desses trabalhadores (São Francisco/MG), o que não a libera da obrigação de contratar os trabalhadores antes do transporte dos mesmos.

A fiscalização constatou que 42 (quarenta e dois) empregados recrutados na cidade de São Francisco/MG foram transportados no dia 03/07/2017, porém os contratos de trabalho somente foram registrados no dia 05/07/2017. Durante a ação fiscal o empregador, após notificado pela fiscalização, retificou a data destas admissões para o dia 03/07/2017, porém este fato não afasta a violação do art. 41 da CLT.

Portanto, a empresa manteve estes trabalhadores sem registro do pacto laboral, nos dias 03 e 04/07/2017, relevando destacar que nem a anotação da CTPS em data posterior à admissão (05/07/2017), nem a retificação da mesma para o dia 03/07/2017 durante a ação fiscal afastam o ilícito cometido pela empresa.

Sendo assim, não havendo registro na CTPS, nem assinatura de contrato individual de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, no momento do transporte destes até o local de trabalho, incorreu o contratante em infração capitulada pelo artigo 41 da CLT.

Lavrado o Auto de Infração Nº 212644408, por admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, capitulado no Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 8.2) Do Controle de Jornada

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os empregados não realizam por si próprios qualquer controle de sua jornada, seja por meio eletrônico, seja pela aposição manual de próprio punho dos horários trabalhados em cartões ou folhas de ponto.

O "apontador" (empregado responsável pela anotação diária dos volumes de produção dos trabalhadores), [REDACTED] informou, em entrevista reduzida a termo, em anexo às fls. A023 a A025, que na frente de trabalho anota em um caderno a produção individual e diária dos trabalhadores, e que posteriormente passa as informações para a folha de ponto, a qual não é assinada todos os dias. Ou seja, é o próprio apontador quem preenche, em momento posterior à realização da jornada, os horários de todos os empregados em uma folha que pretende fazer as vezes de controle de jornada e produção.

A verificação dos cartões de ponto apresentados pelo empregador corrobora a informação levantada em entrevista de que apenas uma pessoa realiza o preenchimento do controle de jornada, em razão da identidade na grafia dos horários de entrada e saída.

Para que o sistema de ponto adotado pelo empregador seja considerado válido é necessário o cumprimento simultâneo dos seguintes requisitos: 01) OBRIGATORIEDADE, pelo empregador, de promover o controle de jornada nos moldes previstos em lei, com o registro do horário de cada entrada e saída do trabalhador; 02) BILATERALIDADE na produção dos registros diários de entrada e saída, onde o empregador oferece os meios para que os empregados realizem as marcações, uma vez que somente são válidos os registros realizados pelos próprios trabalhadores. Não se aceitam registros de horários feitos pelo empregador ou por seus prepostos, como no caso dos chamados "apontadores"; 03) IMEDIATIDADE das marcações, ou seja, a exigência de que cada anotação seja feita no exato momento da entrada ou saída do trabalhador. Não se aceitam registros de ponto elaborados posteriormente. 04) APOSIÇÃO DO HORÁRIO EXATO de entrada e saída, não se aceitando arredondamentos, "ponto britânico" ou marcação pré-assinalada de horários. 05) DEPÓSITO obrigatório pelo empregador da documentação produzida pelo sistema de ponto. Torna-se, assim, o empregador no guardião legal de um documento comum às partes e de interesse público, respondendo pela incolumidade dos registros tal como foram produzidos ao tempo de cada marcação de entrada e saída do trabalhador. 06) OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO da documentação produzida pelo sistema à Fiscalização Trabalhista e, em caso de processo, ao Poder Judiciário.

Assim, tendo sido apurado que as jornadas dos trabalhadores são em verdade anotadas por um único empregado, e em momento posterior à sua execução, o que lhe retira o caráter de bilateralidade e imediatidade, passamos a considerar aqueles registros como não realizados.

Lavrado o Auto de Infração Nº 212645595, por deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. Capitulado no Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

### 8.3) Efetuar Descontos Indevidos na Remuneração do Empregado

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador efetuou descontos indevidos nos salários de seus empregados safristas referentes ao fornecimento de tesoura, ferramenta utilizada na colheita do alho para o corte de raízes e caule da planta. Referido desconto foi documentado pelo empregador como adiantamento de salário da competência 07/2017, no montante de R\$160,00 (cento e sessenta reais), por empregado.

Após negociação com o empregador, referido valor foi devolvido a 12 trabalhadores prejudicados, no dia 09/08/2017, na presença da fiscalização, que presenciou também a devolução de citadas ferramentas de 6 trabalhadores, que se desligaram da empresa no curso da ação fiscal.

Lavrado o Auto de Infração Nº 212645013, por efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho, capitulado no Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

### 8.4) Não Pagamento de Verbas Rescisórias

O empregador deixou de pagar nas rescisões dos contratos de trabalho de 144 empregados safristas, realizadas no ano de 2017, a parcela referente a 1/12 do salário dos salários mensais, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, a título de indenização do tempo de serviço, como determina a LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências: "Art. 14 Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária".

Tal exigência legal, exaustivamente discutida judicialmente, foi recentemente confirmada pelo TST em "RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRATO DE SAFRA. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.889/73 COM O REGIME DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de ação anulatória de autuação fiscal pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ante o não pagamento da indenização prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 ao empregado safrista. 2. O autor ajuizou a presente ação anulatória em face da União, alegando que a extensão ao trabalhador rural do direito de receber o FGTS, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal, revogara o art. 14 da Lei nº 5.889/73. 3. Todavia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o FGTS não substitui a indenização do empregado safrista, prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73, não havendo, portanto, incompatibilidade entre a parcela e o regime do FGTS. A Lei nº 8.036/90, que regula o regime do FGTS a todos os empregados, revogou apenas a indenização decenal prevista na CLT, inerente aos contratos por prazo indeterminado, não atingindo a indenização relativa a contrato por prazo determinado, como é a hipótese do contrato de safra. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 87740-56.2009.5.03.0071 , Relator Ministro: [REDAZIDO] Data de Julgamento: 20/04/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2016, grifo nosso).

Este entendimento do TST veio de encontro ao PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 65, do Ministério do Trabalho, que dispõe: "RURÍCULA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO. FGTS, COMPATIBILIDADE. O art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo tal indenização ser cumulada com o percentual do FGTS devido na dispensa. No contrato de safra se permite uma dualidade de regimes, onde o acúmulo de direitos corresponde a um plus concedido ao safrista. Não há que se falar, portanto, em bis in idem ao

empregador rural. REFERÊNCIA NORMATIVA: 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 e art. 13, inciso IX da Instrução Normativa/SIT nº 25, de 20 de dezembro de 2001".

Lavrado o Auto de Infração Nº 212645412, por deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato. Capitulado no Art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **8.5) Transporte Irregular de Trabalhadores Migrantes**

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os trabalhadores migrantes foram arrematados no município de São Francisco/MG, no norte do estado de Minas Gerais, a cerca de 620 km (seiscentos e vinte quilômetros) do local de trabalho. Os empregados foram trazidos em ônibus fretado pelo empregador, realizando a viagem de vinda no dia 03/07/2017.

Inobstante, o empregador ignorou o disciplinamento da Instrução Normativa nº 76/2009 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a qual determina em seu artigo 23 que "para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT)".

Além de prestar as informações constantes do modelo da CDTT - que integra a referida Instrução Normativa - devem a ela ser anexados, quando da entrega na unidade do Ministério do Trabalho a que se vincula o município de origem dos trabalhadores, dentre outros documentos, "cópias dos contratos individuais de trabalho" e "relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS" (conforme art. 25, incisos V e VII da referida Instrução Normativa). Quer dizer, os trabalhadores devem ser registrados ANTES da saída de seu município de origem.

Notificada a apresentar cópia da CDTT, o empregador deixou de fazê-lo, ao argumento de que não providenciou referido documento antes do transporte dos trabalhadores. Corrobora a inexistência da Certidão o fato de os empregados terem sido registrados apenas no dia 05/07/2017, ou seja, após terem sido transportados até o local da prestação do serviço. A posterior retificação da data de admissão dos empregados para o dia 03/07/2017, executada por força de determinação da Auditoria-Fiscal no curso da inspeção, não descaracteriza a violação ocorrida.

Assim, torna-se aplicável autuação, uma vez que caracterizada a arrematamento e transporte dos trabalhadores para laborar em localidade diversa de sua origem sem a comunicação prévia ao Ministério do Trabalho através da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores. Cumpre ressaltar que o aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal

Lavrado o Auto de Infração Nº 212645625, por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, capitulado no Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **8.6) Atraso no Pagamento de Salários.**

O empregador incorreu na infração capitulada no artigo 459, § 1º da CLT, por ter deixado de efetuar o pagamento de salários referente ao mês de julho de 2017 até o 5º dia útil do mês de agosto de 2017.

Diante da afirmação dos trabalhadores de que o pagamento de salários referente ao mês de julho - que deveria ter sido até o dia 05 de agosto do corrente - não havia sido feita, no dia seguinte à inspeção no local de trabalho, ou seja, em 08/08/2017, comparecemos ao escritório localizado no endereço acima, onde verificamos que haviam vários cheques preenchidos, estando estes anexados a recibos de salário não assinados pelos trabalhadores.

Fomos informados, pela preposta do empregador, que o pagamento de salários daqueles empregados estaria sendo realizado naquele dia, portanto, em atraso, caracterizando a infração descrita na ementa.

Estes recibos foram visados e datados pela fiscalização, com a inutilização do campo "DATA", onde foi escrito o termo o "EM BRANCO".

No dia 09/08/2017, prosseguindo a análise da documentação, verificamos que, além daqueles trabalhadores cujos cheques foram vistos no dia anterior, vários outros trabalhadores receberam seus salários no dia 08/08/2017, constatando assim, que no total 87(oitenta e sete) trabalhadores foram prejudicados pelo atraso no pagamento de seus salários. Visamos e datamos também esses recibos de pagamento.

Lavrado o Auto de Infração Nº 212644319, por deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado, capitulado no Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **9. DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

### **9.1. Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.**

Apuramos que o documento do Programa de Gestão de Segurança do Trabalho Rural, elaborado em 20.03.2017, apresenta em sua página 43 o "Cronograma de Planejamento Anual" no qual são listadas as ações de segurança e saúde programadas para implementação no estabelecimento. As atividades estão indicadas no cronograma da seguinte forma: "Elaboração do documento base"; "Reconhecimento"; "Avaliação"; "Medidas de controle"; "Monitorização"; "Vistorias mensais: Avaliação de medidas de segurança de máquinas e equipamentos, organização do trabalho"; "Avaliação das condições sanitárias e de conforto dos trabalhadores nas frentes de trabalho"; "Treinamentos: Uso de EPI (para todos os trabalhadores), Combate a Incêndio (trabalhadores do barracão), Medidas gerais de Segurança do Trabalho (para todos os trabalhadores) Trabalho em Altura"; e "Revisão anual do PPR" (sic). Não foi proposta nenhuma medida para proporcionar a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores que fazem no corte do alho na lavoura, logo após a colheita. O trabalho era realizado sem qualquer proteção contra insolação além dos EPI fornecidos. Não foi feita qualquer proposta de adoção de uma proteção coletiva, como um abrigo capaz de proteger os empregados contra a insolação durante o trabalho. Dentre os trabalhadores cito [REDACTED]

Lavrado o Auto de Infração Nº 212645161, Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

### **9.2. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.**

Após exame dos documentos apresentados, fiscalização nos locais de trabalho e realização de entrevistas com empregados e prepostos, evidenciou-se que muitos trabalhadores iniciaram a sua atividade laborativa na empresa e verificamos que desenvolviam atividade nas frentes de trabalho sem que o exame médico admissional tivesse sido realizado e o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO emitido.

Lavrado o Auto de Infração 212644351, por Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

### **9.3) Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.**

A Auditoria Fiscal apurou que não são realizados exames médicos complementares necessários para a avaliação da condição de saúde dos trabalhadores. Constatamos "in loco" nas frentes de trabalho que os trabalhadores permanecem expostos a poeiras minerais e não são realizados a radiografia de tórax padrão OIT e a espirometria para avaliação da condição pulmonar do empregado. A Norma Regulamentadora nº 7, mais especificamente o Quadro II dessa NR determina que sejam realizados esses exames quando houver exposição a poeiras, tanto fibrogênicas, quanto não fibrogênicas, havendo diferença apenas na periodicidade nesses dois casos. O curioso nessa situação é que o programa de controle médico determinava a realização desses exames num passado recente e, de repente, deixou de realizar tais exames sem uma explicação plausível para a mudança de conduta.



Lavrado o Auto de Infração 212644432, por deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

9.4 Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.

Após exame dos documentos apresentados, fiscalização nos locais de trabalho e realização de entrevistas com empregados e prepostos, evidenciou-se que a atividade desenvolvida pelos trabalhadores nas frentes de trabalho exige a manutenção de posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, trabalho em pé por tempo prolongado e atividades repetitivas. O exercício do trabalho nessas condições durante tempo prolongado tem potencial para desencadear ou agravar doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho. No documento denominado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional apresentado verificamos que constam programas de vacinação contra tétano, difteria, tríplice viral, hepatite B, cursos de primeiros socorros, doenças sexualmente transmissíveis, alcoolismo, tabagismo, programas de prevenção às drogas, a hipertensão, Aids, alcoolismo, tabagismo, stress, câncer de mama e próstata, Ler/Dort e até SIPATR (Semana Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural) ainda que não haja CIPATR (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural) no estabelecimento. O que se verificou é que todas essas propostas são apenas conteúdos teóricos do programa e nenhuma dessas atividades prevista é desenvolvida na realidade.

Lavrado o Auto de Infração nº 212644416, por deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

9.5. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.

Constatamos que os trabalhadores rurícolas não tiveram acesso aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica, sendo que no seu labor diário lidam com materiais cortantes (tesouras e outros instrumentos cortantes) com risco de cortes e potencial desenvolvimento de tétano.

Lavrado o Auto de Infração Nº 212644335, por deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

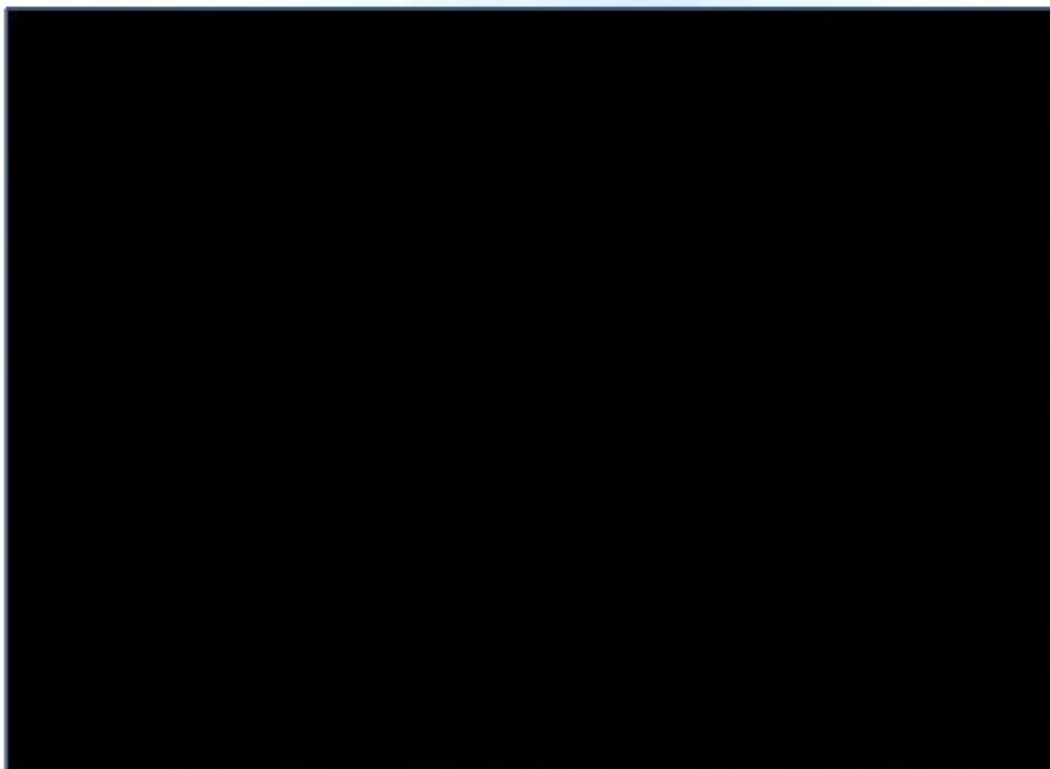
**9.3. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

O empregador não disponibiliza nas frentes de trabalho água potável e fresca em quantidade suficiente. O trabalhador em geral leva para a frente de trabalho uma garrafa térmica com água para consumir durante a jornada de trabalho. Os que residem na cidade de São Gotardo trazem água de suas próprias residências e os que estão alojados a trazem do alojamento. Durante o transcorrer do dia, caso a água da garrafa termine, não há reposição. Convém ressaltar que trabalham em local a céu aberto, sem nenhuma proteção contra a luz solar e o calor durante as horas mais quentes do dia, havendo a necessidade de consumo de grande quantidade de água para manter a hidratação.

Lavrado o Auto de Infração Nº 212644343, por deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **9.4. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador**

Após exame dos documentos apresentados, fiscalização nos locais de trabalho e realização de entrevistas com empregados e prepostos, evidenciou-se que os trabalhadores usavam tesouras que o empregador vendia aos mesmos pelo preço de R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais). Essa tesoura é indispensável para o desenvolvimento da atividade que realizam. Essa situação é unânime, isto é, todos os trabalhadores tem que adquirir a sua ferramenta de trabalho. Informaram ainda que é de sua responsabilidade substituir a mola da tesoura quando essa necessita de manutenção. Nenhum dos trabalhadores entrevistados recebeu gratuitamente do empregador o instrumento de trabalho.



As tesouras utilizadas na colheita do alho eram dos próprios trabalhadores, ou foram para eles vendidas pelo empregador.

Lavrado o Auto de Infração Nº 212644360, por Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

### 9.5. Sanitários Inadequados nas Frentes de Trabalho

O empregador não disponibiliza instalações sanitárias nas frentes de trabalho fiscalizadas. Devemos ressaltar que havia uma "carretinha" com dois sanitários apoiada no piso de modo que os sanitários ficavam inclinados sem condição de acesso, não possuíam água no compartimento destinado a esse fim, os lavatórios acoplados aos sanitários estavam quebrados e, é claro, sem água, pois não havia água no compartimento (caixa d'água anexa). Enfim, esse sanitário se apresentava imprestável para a utilização a que se destina. Devemos também ressaltar que havia trabalhadores de ambos os sexos na frente de trabalho. As condições em que o sanitário foi encontrado fazia com que o mesmo aparentasse uma "sucata" de um sanitário já utilizado, tinha um odor desagradável que dificultava inclusive a aproximação das pessoas. Informamos também que esse sanitário era o único existente na frente de trabalho e foram encontrados mais de 40 trabalhadores nessa frente de trabalho.



Sanitários subdimensionados em posição inclinada, sem água no reservatório e lavabos quebrados

Lavrado o Auto de Infração nº 212644378, por deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

### 9.6. Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado.

Em consulta a dados do CAGED, constatamos que o empregador manteve em seu estabelecimento, entre 03/2017 e 06/2017, empregados em número superior a 50 (cinquenta), o que torna obrigatória a manutenção de Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado (safrististas). No início do mês 07/2017 foram realizadas novas contratações de safrististas que tornaram novamente obrigatória a manutenção do SESTR, sendo que o estabelecimento conta atualmente com 169 (cento e sessenta e nove) empregados. Resta evidente, portanto, a obrigação de manter o SESTR. Cabe destacar, também, que conforme o extrato do CAGED, anexo, o empregador manteve mais de cinquenta trabalhadores, em média, no último ano.

Notificamos o empregador a apresentar, no dia 09/08/2017, a documentos relacionados ao SESTR: relação e qualificação de seus integrantes, credenciamento junto ao MTE ou comprovante de qualificação do preposto ou empregador. Contudo, nenhum desses documentos foi apresentado. Indagado a respeito, o preposto do empregador informou que o estabelecimento não mantém SESTR

próprio, tampouco constituiu SESTR coletivo com outros empregadores rurais ou contratou serviços de um SESTR externo devidamente cadastrado. Pelo exposto, restou caracterizada a infração. Dentre os empregados cito [REDAÇÃO]

Lavrado o Auto de Infração 212644513, por deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **9.7. Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural**

Conforme o extrato do CAGED da empresa fiscalizada, constatamos que o empregador mantém em seu estabelecimento, desde 05/2015, 20 (vinte) trabalhadores ou mais, o que torna obrigatória a manutenção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR.

Notificamos o empregador a apresentar, no dia 09/08/2017, a documentos relacionados a CIPATR: atas, calendário de reuniões, documentação do processo eleitoral, comunicação ao sindicato e certificados de treinamento. Contudo, nenhum desses documentos foi apresentado. Indagado a respeito, o preposto do empregador informou que o estabelecimento não mantém a CIPATR, restando caracterizada a infração.

Lavrado o Auto de Infração Nº 2126644785, por deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **9.8. Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.**

Após detida inspeção no alojamento destinado aos trabalhadores da propriedade rural fiscalizada, constatamos que o local não foi dotado de recipientes apropriados para a coleta de lixo. Devido à ausência de tais utilitários o lixo costuma ser descartado no piso dos dormitórios e que os mesmos se encontravam em precário estado de limpeza e higiene.

Lavrado o Auto de Infração nº 2126444394, por deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **9.9. Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.**

O documento do Programa de Gestão de Segurança do Trabalho Rural, elaborado em 20.03.2017, apresenta em sua página 43 o "Cronograma de Planejamento Anual" no qual são listadas as ações de segurança e saúde programadas para implementação no estabelecimento. As atividades estão indicadas no cronograma da seguinte forma: "Elaboração do documento base"; "Reconhecimento"; "Avaliação"; "Medidas de controle"; "Monitorização"; "Vistorias mensais: Avaliação de medidas de segurança de máquinas e equipamentos, organização do trabalho"; "Avaliação das condições sanitárias e de conforto dos trabalhadores nas frentes de trabalho"; "Treinamentos: Uso de EPI (para todos os trabalhadores), Combate a Incêndio (trabalhadores do barracão), Medidas gerais de Segurança do Trabalho (para todos os trabalhadores) Trabalho em Altura"; e "Revisão anual do PPRA" (sic). Não foi proposta nenhuma medida para proporcionar a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores que fazem no corte do alho na lavoura, logo após a colheita. O trabalho era realizado sem qualquer proteção contra

insolação além dos EPI fornecidos. Não foi feita qualquer proposta de adoção de uma proteção coletiva, como um abrigo capaz de proteger os empregados contra a insolação durante o trabalho.

Lavrado o Auto de Infração 212645161, por deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **9.10. Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.**

Durante a inspeção realizada no dia 07/08/2017 na frente de trabalho foi encontrado o tratorista [REDACTED] conduzindo o trator agrícola nº 5, marca John Deere, modelo 5600. Esse empregado não utilizava qualquer tipo de protetor auricular. Indagado quanto a esse equipamento de proteção individual, o empregado relatou que havia deixado o mesmo em sua casa. Cabe ressaltar que o nível de ruído produzido pelo trator acima citado é de 89,4 dB(A), conforme consta na página 11 documento do Programa de Gestão de Segurança do Trabalho Rural elaborado em 20/03/2017, sendo acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para jornada de trabalho de oito horas diárias. Resta evidente, portanto, a necessidade de uso de protetor auricular na condução do trator agrícola.

Na inspeção física realizada no dia 09/08/2017 na mesma frente de trabalho encontramos, fazendo corte do alho, os empregados [REDACTED] calçando chinelos. Questionados pela fiscalização, os empregados relataram que receberam as botinas de segurança fornecidas pelo empregador, mas que deixaram o EPI no alojamento. O uso de calçados fechados é necessário na lavoura de alho.

O que se verifica é que o empregador deixou de fiscalizar o efetivo uso de equipamentos de proteção individual por parte dos seus empregados e, em sua omissão, acabou permitindo que os trabalhadores desempenhassem suas funções sem utilizar os EPI necessários.

Lavrado o Auto de Infração Nº 212645463, por deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

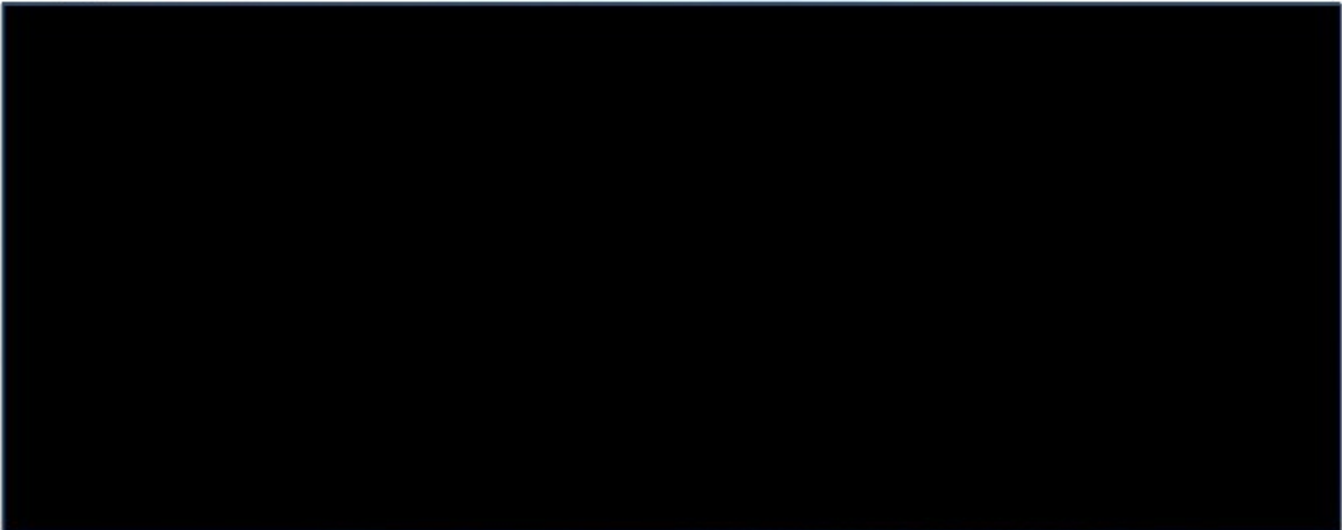
#### **9.11. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores que laboram na colheita do alho demandam a utilização de diversos equipamentos de proteção individual, como chapéu ou outra proteção contra o sol e chuva, botas com cano longo ou botina com perneira para proteção contra animais peçonhentos, e luvas para proteção contra lesões ou doenças provocadas pela abrasão resultante do contato da mão com o alho. O documento do Programa de Gestão de Segurança do Trabalho Rural, elaborado em 20/03/2017, prescreve em sua página 35 o fornecimento de boné árabe, luvas de pano e botinas de segurança para os trabalhadores safristas que realizam a colheita do alho.

Durante a inspeção realizada no dia 07/08/2017 na frente de trabalho onde estava sendo realizado o "corte do pito" do alho foram encontrados empregados que não utilizavam equipamentos de proteção individual: a empregada [REDACTED] não utilizava luvas e os empregados [REDACTED] não calçavam botina, dentre outros.

Notificamos o empregador a apresentar, no dia 09/08/2017, os comprovantes de entrega de equipamento de proteção individual dos trabalhadores. Contudo, não foram apresentadas fichas de controle

de entrega de EPI ou outros documentos capazes de comprovar a fornecimento gratuito de EPI aos empregados retrocitados.

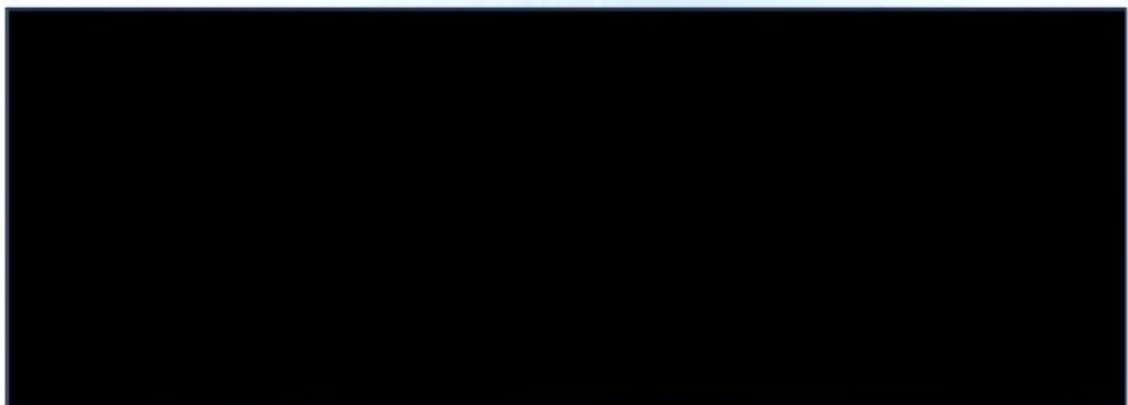


Trabalhadores laborando nos tratos culturais do alho sem o uso de EPI

Lavrado o Auto de Infração nº 212645544, por deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**9.12. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.**

Na frente de trabalho fiscalizada no dia 07/08/2017 o empregador mantinha apenas um abrigo rústico, que não tinha capacidade para atender a todos os 43 (quarenta e três) empregados que laboravam no local. Ademais, esse único abrigo não possuía qualquer proteção em suas faces laterais, não oferecendo proteção adequada contra as intempéries



Lavrado o Auto de Infração nº 212645731, por deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.


**9.13. Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.**

Nos dias 07/08/2017 e 09/08/2017 inspecionamos as áreas de vivência e constatamos que havia apenas 2 (dois) lavatórios nas instalações sanitárias para atender aos 44 (quarenta e quatro) empregados alojados. Esse número de lavatórios é insuficiente para atender às exigências da NR-31, restando configurada a infração.

Lavrado Auto de Infração Nº 212645986, por Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**9.14. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.**

Durante a inspeção realizada nos dias 07 e 09/08/2017 foram encontrados empregados trabalhando na lavoura do alho. Esses obreiros faziam o corte do alho recém colhido e o acondicionam para caixas para transporte. Os empregados realizavam esse serviço assentados sobre caixas plásticas ou mesmo ajoelhados sobre a terra. O trabalho, da forma como era feito, sujeitava os obreiros a posturas inadequadas e conseqüente desconforto durante o serviço. Não foi adotada qualquer medida de adequação dos postos de trabalho ou da organização do serviço para melhorar as condições de conforto na realização desta tarefa. O documento do Programa de Gestão de Segurança do Trabalho Rural, elaborado em 20/03/2017, sequer prevê a adoção de qualquer medida objetivando a melhoria das condições de trabalho na realização da tarefa.



Lavrado o Auto de Infração Nº 212643916, por deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## 10. CONCLUSÃO

Apesar das suspeitas de exploração de trabalho análogo ao de escravo, o que motivou a realização da presente ação fiscal, concluímos, no caso concreto, que o Condomínio de Empregadores Rurais [REDACTED] [REDACTED] incorreu em graves infrações à legislação trabalhistas, tais como o sistema de fraude no pagamento da remuneração dos trabalhadores, a contratação irregular de migrantes, além das precárias condições do meio ambiente de trabalho, conforme espelhado no presente relatório, que foram objeto dos Autos de Infrações específicos.

Diante dos fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório à Gerência Regional do Trabalho em Patos de Minas, bem como o encaminhamento deste relatório à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, em Brasília.

Belo Horizonte/MG, 29 de setembro 2017

[REDACTED]  
Auditor Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]

[REDACTED]  
Coordenadora  
Auditora Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]